



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 386/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21/06/2001

PROCESSO Nº 1/1376/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9801192

RECORRENTE: NASSER & CIA LTDA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: André Luis Fontenelle Santos

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Infração tributária tipificada nos arts. 143, § único, do Decreto 24569/97, e 31, inc. XVII, § 1º, do Decreto 22322/92. Os documentos extraviados são de extrema importância para se proceder a perfeita apuração do ICMS. Ainda que não se possa afirmar positivamente que o contribuinte tenha agido com dolo, pois este é apenas presumido, a punição imputada a este faz parte dos riscos da atividade comercial, e é prevista na legislação. Recurso Voluntário Improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO:

Cuidam os autos de autuação fiscal em razão do extravio de documentos fiscais. Infração tributária tipificada nos arts. 143, § único, do Decreto 24569/97, e 31, inc. XVII, § 1º, do Decreto 22322/92.

Impugnação às fls. 366 a 371.

Decisão singular às fls. 376 a 379.

Recurso Voluntário às fls. 383 a 393.

Após manifestação da Consultoria Tributária deste órgão, a Procuradoria do Estado se manifestou pela manutenção da decisão e pelo improvimento do Recurso.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

A decisão recorrida foi tomada com apoio nos documentos acostados aos autos e nas declarações do próprio contribuinte, além do que tem amparo em outras decisões deste Conselho, não ensejando, pois, motivos para que se reforme o *decisum a quo*.

Ressalte-se, ainda, que os documentos extraviados (notas fiscais) são de extrema importância para se proceder a perfeita apuração do ICMS. Ainda que não se possa afirmar positivamente que o contribuinte tenha agido com dolo, pois este é apenas presumido, a punição imputada a este faz parte dos riscos da atividade comercial, e é prevista na legislação.

Por esta razão é que entendo não haver nas razões de recurso manifestação razoável capaz de elidir a acusação apontada, ou mitigar sua punibilidade.


Por tais fundamentos, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão singular.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **NASSER & CIA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria do Estado, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de procedência exarada na primeira instância.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, em 19 de setembro de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


André Luis Fontenelle Santos
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO